

EMENDA N.º /2023 – CMO  
(ao PLN n.º 12/2023)

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.20 e 5.7. com as seguintes redações:

**Item I – Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:**

“ ..... R\$ 1,00

| Discriminação | Criação | Provimento |                  |  |  |            |  |  |
|---------------|---------|------------|------------------|--|--|------------|--|--|
|               |         | QTDE       | Despesa          |  |  |            |  |  |
|               |         |            | No Exercício (5) |  |  | Anualizada |  |  |
|               |         |            |                  |  |  |            |  |  |

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):**

| .....                                                                                                                                                                     |    | ..... | .....     | ..... | .....     | .....      | ..... | .....         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------|-----------|-------|-----------|------------|-------|---------------|
| 5.1.20. Limite destinado ao PL (Processo SEI/MGI 48051.003441/2 023-99) relativo à criação de cargos e funções destinados à estruturação da Agência Nacional de Mineração | 95 | 95    | 9.238.136 | -     | 9.238.136 | 18.476.273 | -     | 18.476.273,50 |

**Item II – Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:**

**II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:**

| .....                                                                                                                                                          | .....         | ..... | .....         | .....         | ..... | .....         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------|---------------|---------------|-------|---------------|
| 5.7. Limite destinado ao PL (Processo SEI/MGI 48051.003441/2023-99) relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração | 42.393.412,37 | -     | 42.393.412,37 | 84.786.824,75 | -     | 84.786.824,75 |

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.



A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

**“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”.** (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. **De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.** A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei n.º 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

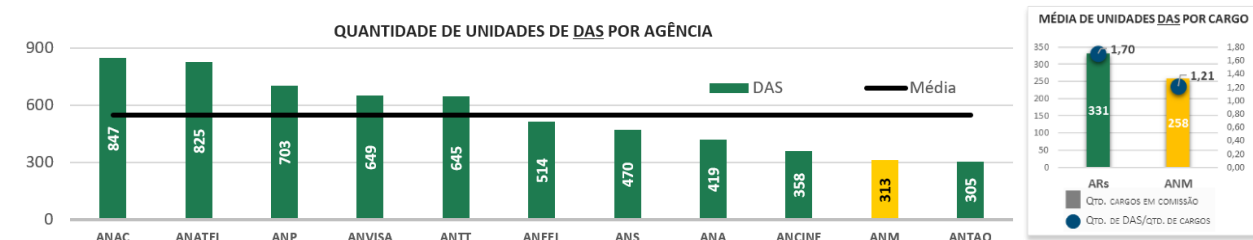
A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.



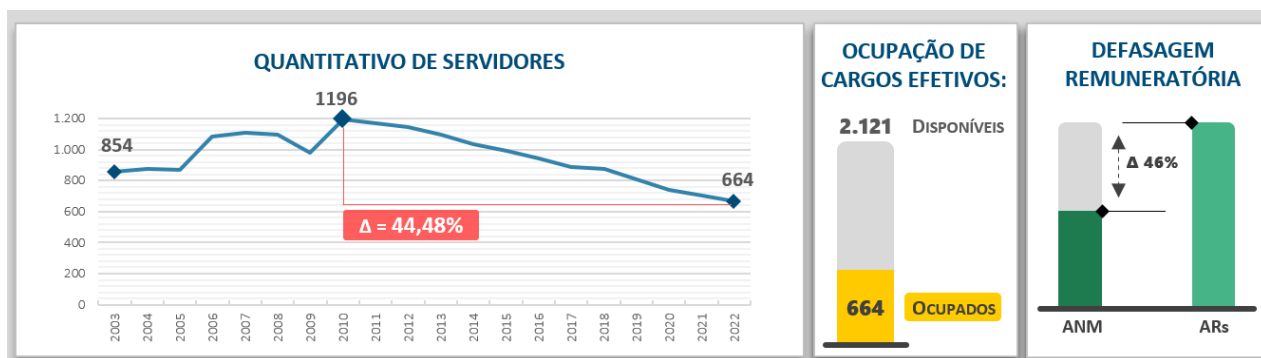
Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM. Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).



A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que **o plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público federal**, considerando a data-base de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:



É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:



*“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão”*

**Com a devida venia, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.**

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9 da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39 que trata das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercê de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km². É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.



Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça de** endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2023.



**Deputado Federal ZÉ SILVA**  
**Presidente da Frente Parlamentar da Mineração Sustentável**

